



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

GISELLE DA SILVA CAVALCANTI

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: A OMISSÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA E O  
TRATAMENTO JUDICIAL DADO AO CASO DO GRUPO OI**

Recife, 2019

GISELLE DA SILVA CAVALCANTI

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: A OMISSÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA E O  
TRATAMENTO JUDICIAL DADO AO CASO DO GRUPO OI**

Monografia apresentada ao curso de bacharelado em  
Direito na Faculdade de Direito do Recife – UFPE,  
como requisito para conclusão do curso.

Orientador: Alexandre da Maia

Recife

2019

GISELLE DA SILVA CAVALCANTI

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: A OMISSÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA E O  
TRATAMENTO JUDICIAL DADO AO CASO DO GRUPO OI**

Monografia apresentada ao curso de bacharelado em  
Direito na Faculdade de Direito do Recife – UFPE,  
como requisito para conclusão do curso.

Orientador: Alexandre da Maia

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orientador Alexandre da Maia

---

Professor(a) Examinador(a)

---

Professor(a) Examinador (a)

## RESUMO

A presente monografia aborda a problemática da insolvência transnacional esboçando, brevemente, os modelos teóricos predominantes no debate doutrinário e, posteriormente, analisando a ausência de regularização no Brasil, com uso do recente caso do Grupo Oi para ilustrar como o judiciário vem tratando o tema na atualidade. Com a globalização que se intensificou nos últimos anos, mediante os avanços tecnológicos, as relações comerciais internacionais passaram a tornar-se cada vez mais complexas. Tais circunstâncias possibilitaram o surgimento de grandes empresas, grupos econômicos que não restringem sua atuação a um único Estado-nação, e possuem grupos societários em diferentes países. Essa realidade alcança o Brasil, que, apesar da atual recessão que enfrenta, continua sendo considerado uma potência emergente na economia mundial. Todavia, o ordenamento jurídico nacional ainda não dispõe das normas necessárias para dar o devido tratamento às inevitáveis insolvências que perpassam as fronteiras de território nacional. A questão torna-se, assim, um verdadeiro desafio para os operadores do direito que a enfrentam. O judiciário tem recorrido à analogia e à interpretação extensiva dos dispositivos presentes na legislação disponível. Entretanto, em prol da insegurança jurídica, a solução mais adequada seria o alinhamento das normas pátrias à tendência dominante no âmbito internacional de forma a promover a padronização do procedimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Insolvência Transnacional; Ordenamento jurídico brasileiro; Grupo Oi; Territorialismo e Universalismo.

## **ABSTRACT**

This current monography approaches the problem of transnational insolvency, sketching the predominant theoretical models of doctrinal debate, and the absence of Brazil's regularization, using the recent case of Oi Group to illustrate how the judiciary has been dealing with the theme nowadays. With the globalization that intensified in the last years through technological advancements, the international trade relations became more common. Such circumstances made possible the emergence of large companies, economic groups that don't restrict their performance to a single country, and have societies in many of them. This reality reach Brazil that, despite the crises, is still considered a world emerging power. However, the national legal order have no rules to the due treatment of the inevitable cross-border insolvency, making the question a true challenge for the law operators. The judiciary has used the analogy and the extensive interpretation of available legislation. However, in favor of legal certainty, the most suitable solution would be the alignment of the country legal norms with trend in the international scope promoting the standardization of the procedure.

**KEY WORDS:** Transnacional insolvency; Cross-border insolvency; Territorialist; Universalist; Brazil's legal order; Oi Group.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
1. Insolvência Transnacional.....	09
1.1 Histórico da insolvência transfronteiriça.....	09
1.2 Conceituação e desafios no tratamento da falência transnacional.....	10
1.3 Os grandes modelos teóricos: Territorialismo e Universalismo.....	12
2. Direito Comparado como Auxiliar para o Enfrentamento do Fenômeno da Insolvência Transnacional.....	17
2.1 O Princípio da Cooperação Jurídica.....	17
2.2 A Lei Modelo da UNCITRAL.....	18
3. A Lacuna no Ordenamento Jurídico Brasileiro no Âmbito da Insolvência Transnacional....	21
3.1 Evolução do tratamento legislativo.....	21
3.2 A necessidade legislativa e a Teoria da Transnormatividade .....	22
3.3 O projeto do novo Código Comercial.....	24
4. A Recuperação Judicial Transnacional no Caso do Grupo Oi.....	27
4.1. Descrição Geral do Caso.....	27
4.2.Aspecto Transnacional da Insolvência.....	30
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>42</b>

## **Insolvência Transnacional: a omissão legislativa brasileira e o tratamento judicial dado ao caso do Grupo Oi**

Giselle da Silva Cavalcanti

### **INTRODUÇÃO**

O Grupo Oi requereu o pedido de recuperação judicial em 20 de junho de 2016, com base na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), tendo o processamento deferido em 29 de junho de 2016, pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

A Recuperação Judicial do Grupo Oi envolve as empresas *Oi S.A.*, *Telemar Norte Leste S.A.*, *Oi Móvel S.A.*, *Copart 4 Participações S.A.*, *Copart 5 Participações S.A.*, *Portugal Telecom International Finance B.V.* e *Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A.* Dentre essas, duas são sociedades holandesas (*PTIF* e *OI COOP*), constituídas de acordo com as Leis da Holanda.<sup>1</sup>

Esse caso traz a cena uma problemática: qual o tratamento a ser conferido às empresas transnacionais – aquelas que possuem sedes em mais de um país e são regidas por ordens advindas de sociedades diversas – quando iniciam uma fase de crise e buscam socorro no judiciário.

As fronteiras que outrora separavam deterministicamente os Estados Nacionais estão cada vez mais relativizadas mediante o avanço tecnológico em que o mundo se encontra atualmente. A tecnologia, que ensejou uma maior comunicação e intercâmbio cultural entre as nações, possibilitou também o avanço no trânsito em si, o que permitiu o crescimento de negócios não estatais entre sociedades e companhias de diversos países. Surgiram novas formas de organizações empresariais maiores e mais complexas configurando um verdadeiro desafio para os Estados-sedes a sua devida regulação em face da soberania estatal, mormente no que diz respeito ao momento em que tais empreendimentos entram em crise.

Assim, com o movimento de globalização que alcança todo o mundo, inclusive os países periféricos antes esquecidos pelo cenário econômico, torna-se cada vez mais urgente a sistematização dos procedimentos a serem adotados nos casos em que essas empresas

---

<sup>1</sup> **Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Oi** – TJRJ. Processo n. 0203411-65.206.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial da Capital, p. 3-4.

transfronteiriças venham necessitar tratar de sua insolvência. No Brasil já tem surgido casos que ilustram esse fenômeno, como por exemplo, o caso paradigma da OGX, da Sete Brasil e do Grupo Schahin. Ou seja, resta clara a relevância da problemática que reflete não apenas no setor econômico, mas no social geral do Brasil e do mundo, dado o atual estágio de um mundo interligado torna os Estados cada vez mais interdependentes.

O presente trabalho tem o objetivo de fazer uma sucinta abordagem a respeito da insolvência transnacional apontando para os principais desafios enfrentados pelos juristas em seu tratamento normativo, mediante pesquisa eminentemente bibliográfica, comparação de legislações e de precedentes judiciais. Volta-se os olhos para o ordenamento jurídico nacional deficiente de legislação específica sobre acerca da matéria. Para ilustrar os pontos abordados, faz-se uso do recente caso do Grupo Oi, com foco no objeto da pesquisa aqui abordado.

Destaca-se que, no presente, se utiliza do termo “insolvência” em sentido lato, envolvendo tanto os casos de falência, como os de recuperação judicial, seguindo a linha da maioria dos ordenamentos estrangeiros.

Primeiramente, far-se-á uma breve exposição teórica de conceitos e teorias básicos para o entendimento da temática. Em seguida, uma rápida análise do direito comparado como forma de inspiração para o caso brasileiro, que também será sucintamente exposto com enfoque no déficit normativo deixado pelo legislador na questão da insolvência transnacional. Por fim, toma-se o caso recente do Grupo Oi, ainda inconcluso, como exemplo do fenômeno ao longo do trabalho estudado.

No supracitado do caso, a discussão envolve o Brasil e Holanda, países nos quais esse complexo empresarial possui suas principais sedes. Todavia, cabe salientar que a problemática não se restringe ao caso aqui abordado. Além de já existir, na própria jurisprudência nacional, outros exemplos de casos, trata-se de uma tendência inevitável do mundo contemporâneo, no qual as relações comerciais internacionalizaram-se.

Por tocar em um tema até então pouco enfrentado pela *práxis* jurídica, cabe voltar os olhos para as bases teóricas e buscar soluções passíveis de aplicação no ordenamento pátrio para que, quando da ocorrência de casos similares, não hajam maiores dificuldades em propiciar o devido processo legal, garantido em sede constitucional (art. 5º, LIV da CF/88).

## 1. A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

### 1.1 Histórico da Insolvência Transfronteiriça

Houve notáveis mudanças no cenário mundial desde os primeiros movimentos de globalização com os marinheiros das grandes navegações europeias, dos séculos XV e XVI, que traçavam suas rotas para colonizar outros territórios “desconhecidos”.<sup>2</sup> Mesmo ainda nas colônias, já existiam exemplos de empresas transnacionais (como *Royal Afrinca Co.*, *East Índia Co.*, *Britsih Petroleaum*, *Compagnie Française de Pétroles*)<sup>3</sup>, apontando para o fato de que, apesar de ser um fenômeno pujante na atualidade, não se trata de situação inédita.

Porém, é inegável que, com o passar dos anos, o porte, a capacidade produtiva e investimentos das empresas passaram a crescer constantemente. Destaca-se a Grã-Bretanha com a primeira Revolução Industrial (1760-1830) que foi logo acompanhada pela Alemanha e Estados Unidos. Juntas, essas potências provocaram modificação no sistema capitalista com o surgimento de gigantes corporações denominadas *cartéis*, *trustes* e *holdings*.

Não demorou muito até que os seus países de origem não fossem mais suficientes para prover tais empreendimentos do necessário para sua continuidade. Daí em diante iniciaram-se as buscas por matérias-primas, básicas de atividades industriais em países tropicais, até então esquecidos pelo centro mundial, dando força ao processo de internacionalização da produção em 1950.<sup>4</sup>

A partir da Crise do Petróleo, na década de 1970, os casos envolvendo mais de um país tornaram-se ainda mais populares. A quebra do *Herstatt* e de outros bancos trouxe à tona os aspectos multinacionais da insolvência, ainda antes da *Section 304 do Bankruptcy Code* norte-americano, um dos primeiros diplomas de relevo mundialmente a abordar a temática.<sup>5</sup>

Mais à frente, com a chamada Nova Ordem Econômica Mundial (1990), as relações internacionais foram intensificadas mediante inovações tecnológicas, científicas e culturais. Nesse momento, a empresa passa a atuar protagonizando o desenvolvimento, ao lado do Estado,

---

<sup>2</sup>ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Os Primeiros Anos do Século XXI**. O Brasil e as Relações Internacionais Contemporâneas. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 130

<sup>3</sup>BERNARDO, João. **Democracia totalitária: teoria e prática da empresa soberana**. São Paulo: Cortez Editora, 2004, p. 32.

<sup>4</sup>*Idem ibid*, p. 35.

<sup>5</sup>TOLEDO, P. F. C.; SATIRO, F. **Direito das Empresas em Crise: problemas e soluções**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 119-140.

como propulsora da economia transnacional.<sup>6</sup> Tal tendência, segue se solidificando na atualidade.

Esse movimento crescente de domínio de empresas que operam em mais de um Estado Nacional, trouxe também a falência que eventualmente as atinge. Pois, como se sabe, a crise da empresa faz parte do curso natural da história de uma sociedade empresária. No dizer de Elizabeth Warren, todo empresário enfrentará dificuldades e, o que diferenciará aqueles que continuarão a atuar no mercado, será justamente a habilidade de superá-las.<sup>7</sup> Seguindo essa linha de raciocínio, a regulação do instituto da recuperação judicial das empresas é essencial para o bom funcionamento do comércio, uma vez que a extinção de empresas de forma desorientada implica em grande prejuízo para o sistema econômico e social como um todo. É que uma sociedade é responsável, por exemplo, por grande parte do recolhimento de tributos e pela movimentação da economia, desempenham ainda papel na manutenção do equilíbrio social, uma vez que gera empregos, promove o crescimento econômico e, além disso, impulsiona o desenvolvimento socioeconômico.<sup>8</sup>

E, mesmo diante da constatação que as chamadas empresas multinacionais ou transnacionais não são uma figura exclusiva da atualidade, muitos países – dentre eles o Brasil – possuem um verdadeiro *déficit* legislativo no que diz respeito à recuperação e falência dessas entidades em específico. Essa lacuna traz forte insegurança jurídica acerca da questão e deixa ao judiciário um papel que extrapola sua função, uma vez que faz as vezes do legislador para possibilitar o desenrolar de procedimentos envolvendo tal insolvência.

## 1.2. Conceituação e Desafios no Tratamento da Falência Transnacional

A empresa é um importante, se não o principal, ator econômico da sociedade moderna. Deve ser mantida em funcionamento em prol não só da rotatividade de riqueza, mas também porque é fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos, como já mencionado. Assim, a permanência da empresa em funcionamento não interessa apenas ao empresário, mas a toda sociedade na qual está inserida, já que quando cumpre seu papel social, traz inúmeros benefícios para o Estado na qual se localiza. Deve ser protegida e fomentada para além da fase de crescimento, alcançando o período de enfrentamento de crises inevitáveis do sistema capitalista.

---

<sup>6</sup> MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005, p.22

<sup>7</sup> WARREN, Elizabeth. *Chapter 11: Reorganizing American Business*. NY: Aspen Publishers, 2008, p.1.

<sup>8</sup> SANTOS, Jonábio B. dos; SOUSA, Nathália G. **Falência e Recuperação de Empresas: contribuição para a materialização da função social**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 17, n. 2, p. 87-110, maio/ago. 2015, p. 91.

Isto é, enquanto sua manutenção seja de interesse geral do Estado e não desemboque em um jogo de interesses de poucos, evidentemente.

Desta feita, faz-se necessário o direito de insolvência, ramo complexo por natureza, que envolve diversas áreas do direito: civil, empresarial, econômico, financeiro, internacional. Quando as empresas entram em estado de insolvência, ou seja, quando resta devedora e sem recursos, o direito buscará regradar sua falência ou recuperação, controlando seus ativos e ordenando os credores.<sup>9</sup>

No que diz respeito à terminologia utilizada, o termo “insolvência” é aqui utilizado em sentido lato, de forma a abarcar toda crise econômico-financeira de uma atividade empresarial, que possa derrocar em sua recuperação ou mesmo no encerramento do seu exercício.<sup>10</sup>

Já empresas transnacionais são aquelas entidades mercantis que possuem entre suas características a expansão de suas atividades para além das fronteiras dos países-sedes de seus nascimentos. A doutrina costuma divergir acerca da nomenclatura adequada para esses entes que, *a priori*, foram chamadas de “Multinacionais”, mas que atualmente vem sendo designada como “Transnacional”, seguindo a linha do conceito dado pela Conferência das Nações Unidas em 2010.<sup>11</sup> Ressalta-se, contudo, que o presente trabalho não tem foco na terminologia, usando-se as expressões como sinônimas.

As empresas que atuam em mais de um país são cada vez mais comuns na atualidade, o que torna inevitável o enfrentamento de uma crise empresarial transnacional. Nesse caso, o foco da tutela é de âmbito internacional e a proteção a créditos de diversas origens. Isso implica na necessidade de amoldamento das legislações, costumes e procedimentos de cada Estado.

O que diferencia a insolvência transnacional é justamente a existência de um patrimônio disperso a nível internacional. Nesse aspecto, o direito falimentar internacional assemelha-se ao direito internacional privado, uma vez que se faz necessária a adequação e seleção da norma a ser aplicada, uma vez que não há um direito uniformizado a nível global.

O maior desafio das empresas transnacionais no que diz respeito à recuperação judicial é que, apesar de tal empresa estar presente em vários países, as entidades jurídicas (ou seja, as

---

<sup>9</sup> AGUIAR, Letícia Sobrinho de. **Insolvência Transnacional: análises das possíveis soluções jurídicas a serem implementadas no Brasil**. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2017, p. 11-12.

<sup>10</sup> BECUE, Sabrina. **Insolvência Transfronteiriça: contribuição para o fortalecimento do MERCOSUL**. Rev. Secr. Trib. Perm. Revis., ano 4, vol 7., 2016, p. 248.

<sup>11</sup> CARVALHO FILHO, José Carlos de. **O Brasil e as Empresas Transnacionais: os novos rumos para a transnacionalização das empresas nacionais**. Societia Iuris. V. 15, n.1, Londrina, jun. 2011, p. 91

sociedades) são nacionais, estando, portanto, submetidas à legislação de insolvência do país no qual estão situadas.

Desse modo, a uniformização do tratamento jurídico no âmbito macro a ser aplicado às empresas sob tais condições torna-se difícil. Isso ocorre, pois, os Estados estruturam suas legislações falimentares de acordo com sua própria realidade, considerando a complexidade de cada país, o que acentua as diferenciações entre os sistemas jurídicos gerando um desequilíbrio em detrimento à uniformização dos diferentes ordenamentos no que diz respeito à recuperação judicial transnacional.<sup>12</sup>

A primeira questão a ser solucionada no tema é a definição da jurisdição competente, tema mais frequentemente abordado nos debates doutrinários acerca da insolvência transfronteiriça. Entretanto, para além disso, tem-se outros pontos controversos como a compatibilidade de procedimentos estrangeiros; segurança jurídica e estabilidade das provisões contratuais envolvendo direitos de estrangeiros, sobretudo no que diz respeito à escolha da lei aplicável para a relação jurídica; definição do rito de admissão de procedimento iniciado no exterior para ativos do Brasil e vice-versa; dentre outros.<sup>13</sup>

### **1.3. Os Grandes Modelos Teóricos: Territorialismo e Universalismo**

Devido à complexidade do instituto, foi desenvolvida teorias, critérios ou modelos teóricos-acadêmicos que buscam dar tratamento à insolvência transfronteiriça, de modo a viabilizar a direção do processo de insolvência: o Territorialismo e o Universalismo.

O Universalismo prega que se deve adotar um único juízo falimentar universal responsável por administrar todos os bens do devedor onde quer que eles se encontrem. Esse mesmo juízo seria o competente para quitar as dívidas juntos aos credores, mesmo que espalhados pelo mundo. Para tanto, deve-se aplicar uma única lei, aquela do local de abertura do processo (*Lex fori concursus*). Assim, as fronteiras nacionais devem ser relativizadas em prol da liquidação ou recuperação da pessoa jurídica em crise.<sup>14</sup> Ademais, em empresas de grande porte, os credores são especializados e concedem crédito para a operação como um todo,

---

<sup>12</sup> BONDARZUCK, Eduardo Henrique. **Problemas da competência internacional e do direito aplicável no direito de insolvência internacional da União Europeia e do Mercosul**. 2010. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2010, p. 14

<sup>13</sup> BACUE, Sabrina. **Insolvência Transfronteiriça: contribuição para o fortalecimento do MERCOSUL**. Rev. Secr. Trib. Perm. Revis., ano 4, vol 7., 2016, p. 249.

<sup>14</sup> ALVES, A. F. A.; e ROCHA, R. V. F. **Insolvência Transnacional e Direito Falimentar Brasileiro**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 9-65.2016, p. 9.

e não destinada a determinado país. Por isso não aceitam ser excluídos ou preteridos exclusivamente pelo critério da localização. Ressalta-se, ainda, que mesmos para os credores nacionais a solução tende a se mostrar mais aceita e justa, uma vez que, devido a atual interação do mercado, os mesmos credores que em dado momento reivindicam a preferência na partilha dos bens situados no seu território, podem, posteriormente, ser excluídos pela mesma justificativa quanto aos seus investimentos em empresas estrangeiras. Assim, o modelo universalista tenta corrigir esse problema e uniformizar o tratamento dado ao credor, levando em consideração a natureza do crédito, quando da classificação, e não sua origem.<sup>15</sup>

Em suma, tal modelo prega que os efeitos da falência devem estender-se a qualquer país em que estejam situados bens do devedor e que os credores não sejam distinguidos por sua nacionalidade, pois todos estariam sob a jurisdição de um mesmo tribunal, como leciona Jozé Cândido Sampaio de Lacerda.<sup>16</sup>

Todavia, até os defensores da proposta universalista a reconhecem como um tipo ideal, sobretudo quando confrontada com a noção de soberania. Ainda que se trate de um modelo utópico, traz grandes vantagens a ser buscadas pelos Estados nacionais, como a garantia do tratamento igualitário entre os credores da massa falimentar (*par conditio creditorum*); a garantia de maior segurança jurídica aos interessados, uma vez que o risco de decisões conflitantes é praticamente superado; a promoção da redução dos custos processuais; e a possibilidade de uma maior previsibilidade dos resultados, pois, como apontado por Jay Lawrance Westbrook, um único procedimento e uma única lei é medida imprescindível para o sucesso de um processo falimentar.<sup>17</sup>

As vantagens citadas têm ligação com a unicidade. Não é difícil perceber que a aplicação de uma pluralidade de procedimentos de insolvência, de leis e regras potencialmente aplicáveis, distintas e oriundas de cada país, gera dificuldades para a liquidação ou reorganização da atividade do ente devedor. Por isso, Westbrook aduz que o universalismo evita não só esses, mas também os óbices decorrentes das regras de competência.<sup>18</sup>

Nesse modelo universalista - que supera o territorialista no plano doutrinário - a jurisdição encarregada de processar a recuperação seria a daquele Estado no qual a empresa

---

<sup>15</sup> BECUE, Sabrina. **Insolvência Transfronteiriça: contribuição para o fortalecimento do MERCOSUL**. Rev. Secr. Trib. Perm. Revis., ano 4, vol 7., 2016, p. 256.

<sup>16</sup> LACERDA, Jozé Candido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 14. Ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 328-329.

<sup>17</sup> ALVES, A. F. A.e ROCHA, R. V. F. *Op. Cit.*, p. 23.

<sup>18</sup> *Idem. Ibid.*, p. 25

possui seus principais interesses, de forma a englobar todas as sedes espalhadas nos demais países perante um só juízo competente (princípio da unidade de juízos). Assim, haveria uma extensão dos efeitos jurídicos para todos os Estados envolvidos na crise da empresa. Para que isso venha a de fato acontecer, contudo, torna-se imprescindível a aplicação do Princípio da Cooperação pela via da reciprocidade. Esse princípio é cada vez mais ventilado nas relações internacionais, já que no mundo globalizado contemporâneo, nem sempre se pode esperar que os países firmem compromissos formais, tais como os tratados e convenções, para dar prosseguimento aos negócios.

A crítica de trata-se de um modelo ideal, de difícil aplicação fática tem como forte defensor Frederick Tung, que utiliza a Teoria dos Jogos para demonstrar a impossibilidade de adoção de tal sistema. Na sua visão, cada país tentará sempre se proteger em face dos demais Estados, uma vez que o Direito Internacional carece de medidas coercitivas efetivas para garantir o adimplemento dos compromissos assumidos. De tal forma, mediante a insegurança existente, raramente coincidiria a escolha pelo sistema universalista dos países envolvidos na situação de insolvência, já que o mais sensato seria a autoproteção através da adoção do territorialismo.

O Sistema Territorialista, por sua vez, como esclarece Lynn LoPucki, é aquele em que cada país administra os ativos localizados no seu território e reconhece o direito dos demais países de fazer o mesmo.<sup>19</sup> Assim, o juízo de cada Estado teria jurisdição exclusiva sobre os bens do devedor nele localizado. O modelo mostra-se limitado, vez que como o direito aplicado é o do país, só há a possibilidade de reger a sede e os bens dentro do seu próprio território nacional<sup>20</sup>, levando a um fracionamento do procedimento pelo mundo.

Como explica Jozé Cândido Sampaio de Lacerda, nesse sistema há uma pluralidade de juízos, o que leva a múltiplas falências a respeito do mesmo devedor.<sup>21</sup> Por suas características, tende a prevalecer mediante a ausência de regras de direito internacionais específicas, em defesa da soberania estatal. Afinal, nada é mais natural do que a busca dos Estados pela própria proteção antes mesmo de pensar no bem-estar geral.

---

<sup>19</sup> LOPUCKI, Lynn M. **Cooperation in international Bankruptcy: a post-universalist approach.** Cornell Law Reviw, v. 84, 969, 701 (1999), p. 47

<sup>20</sup> CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **A recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais:** Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013, p.54

<sup>21</sup> LACERDA, Jozé Candido Sampaio de. *Op. Cit.*, p. 328.

Frederick Tung demonstra algumas razões para que os Estados prefiram suas próprias leis de falência. Segundo o autor, a falência possui diversos efeitos, uma vez que busca a reestruturação da empresa e das suas relações com os credores e outras partes interessadas, atingindo contratos, propriedades e outros direitos de interesse estatal. Natural, então, que cada território busque preservar sua política econômica e social, que pode ser afetada pela adoção das leis e procedimentos oriundos de outro Estado.<sup>22</sup>

Por outro lado, a maior parte das críticas a sistemática territorialista centram-se no tratamento desigual e, a depender do ponto de vista, injusto, dado no tratamento aos credores. Pois, cada país-sede sempre tenderá a proteger seus nacionais em detrimento dos demais, muitas vezes independentemente das classes em que estejam inseridos. Esse tratamento desigual fere os princípios básicos do direito falimentar do Brasil e do mundo. Ou seja, é possível afirmar que o territorialismo não está em consonância com o atual cenário globalizado,<sup>23</sup> mostrando-se ser uma solução mais tradicionalista que não atende à complexidade das relações de mercados atuais, imbricadas de internacionalismo.

Da aplicação do Princípio da pluralidade de juízos (ao invés do Princípio da Unidade) ocorrem, em regra, decorrências não harmônicas. Isso se dá porque a sua sistemática muito provavelmente levará a múltiplos resultados de processos de recuperação judicial ou, com um maior número de chances, a uma multiplicidade de falências, já que cada país adotará sua própria regulação e procedimento para a recuperação, podendo deixar de levar em conta que, o andamento da sede para qual é competente implica diretamente nas demais espalhadas no exterior.

Observa-se que, ambos os modelos esboçados – Territorialismo e Universalismo – são pontos estanques e opostos em um espectro, dentro do qual, podem surgir diversas combinações e variações de formas de solucionar esse conflito entre extrema fragmentariedade e absoluta unidade, ambos, inaplicáveis nos casos concretos.

Tem-se aqui o chamado Modelo Misto, trazendo soluções intermediárias, que veicula o entendimento de que se pode adotar o critério territorial e o universal, com preponderância de um ou de outro. Uma forma de aplicação desse modelo é a abertura de um processo principal, avocado pelo país no qual a empresa tem suas principais atividades e interesses, e outros processos satélites, com o objetivo de auxiliar o processo núcleo (Princípio da Pluralidade de

---

<sup>22</sup> ALVES, A. F. A. e ROCHA, R. V. F. *Op. Cit.*, p. 31.

<sup>23</sup> *Idem. Ibid.*, p. 32-33.

Juízos). Este modelo é adotado pelo Regulamento 1346/2000 da União Europeia, por exemplo.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> BONDARZUCK, *Op. Cit.*, p. 17.

## 2. O DIREITO COMPARADO COM AUXILIAR NO ENFRENTAMENTO DO FENÔMENO DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

### 2.1 O Princípio da Cooperação Jurídica

O Estado, tendo como fim o bem-estar geral, necessita criar um ambiente de assistência mútua com outros Estados-nação, no intuito de desenvolver-se e construir um cenário de confiança para além das fronteiras em prol dos seus nacionais. Assim, independente de qual seja o objetivo (político, social, cultural, estratégico ou econômico), será sempre imprescindível que um país mantenha relações internacionais promissoras.

Tanto o processo de recuperação judicial como a falência em si geram inúmeros efeitos para a pessoa jurídica objeto da tutela jurisdicional. Enquanto incide o instituto da recuperação judicial, a empresa continua a operar seguindo o plano de recuperação que foi meticulosamente elaborado para permitir que a sociedade não se extinga. Todavia, uma vez decretada a falência impõe-se o fim das operações empresariais e o início da execução, que visa ao pagamento dos credores com o ativo restante liquidado.<sup>25</sup> Se faz necessária a cooperação nas duas fases, pois, para a execução bem sucedida do plano de recuperação judicial é preciso que todas as sociedades empresariais envolvidas, independentemente de onde localizadas, atuem de maneira sincronizada.

Niklas Luhmann leciona que o fundamento da cooperação internacional repousa na confiança mútua entre os Estados cooperantes, isso se faz necessário mediante a alta complexidade social gerada pela mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço.<sup>26</sup> Assim, as estruturas ramificadas dos grandes grupos empresariais e suas constantes mudanças de foco econômico mundo a fora demandam esse tipo de flexibilização da rigidez da soberania estatal em prol da promoção de um diálogo entre as ordens jurídicas regentes.

O princípio da cooperação jurídica é entendido como o conjunto de atos que regulamentam o relacionamento entre Estados. Trata-se de um princípio fundamental do direito internacional para solucionar questões comuns a mais de um país sem ferir a soberania de cada um deles.<sup>27</sup> Depende não apenas do intercâmbio entre órgãos jurisdicionais, mas também judiciais e administrativos de Estados distintos.<sup>28</sup> Tal princípio torna-se fundamental por

---

<sup>25</sup> TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 164

<sup>26</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996, p. 20

<sup>27</sup> *Idem Ibid.*, p. 21

<sup>28</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito falimentar e MERCOSUL**. São Paulo: J. De Oliveira, 2000, p. 69

permitir a ingerência de um estado em território estranho em pontos que são de interesse de todos os agentes estatais envolvidos. As experiências têm mostrado que este é o caminho mais propício para evitar maiores prejuízos aos credores e de viabilizar a continuação do negócio, este, fim do instituto da recuperação judicial, já que a empresa continuaria a cumprir sua função social.

O Brasil ter seguido a tendência natural dos países de aplicar o sistema da territorialidade aos casos de insolvência transfronteiriça, submetendo as empresas às diversas jurisdições, a depender da localização dos seus bens, de forma isolada - como apontado pela definição da competência para declarar falência seria da jurisdição no qual se tem o principal estabelecimento ou filial (art. 3º, da Lei 11.101/05). Entretanto, contemporaneamente, o que se vê é a ponderação dos princípios da territorialidade e da cooperação jurídica, de forma que se possa encontrar o modelo mais adequado para o tratamento da questão da recuperação judicial da empresa transnacional.

Um exemplo foi o posicionamento assumido pelo Desembargador Gilberto Campista Guarino recentemente, na décima quarta câmara cível do TJ/RJ, no processamento da recuperação judicial de pessoa jurídica pertencente a um grupo econômico brasileiro situado na República da Áustria. O Relator determinou que se desse um procedimento uno, submetendo todos os credores, a despeito da nacionalidade, a apenas um processo comum de recuperação judicial<sup>29</sup> apontando para a importância da cooperação entre os estados.

Recentemente, com o advento do Novo Código de Processo Civil, promoveu-se a adoção, como princípio geral, a Cooperação Internacional com o objetivo de facilitar os conflitos transnacionais, reduzindo a “burocracia” necessária para a realização de atos com a colaboração de juízo alienígena e ampliação do leque de possibilidades de seu emprego, disposto no Capítulo II, intitulado *Da Cooperação Internacional*<sup>30</sup>, a partir do artigo 26.

## 2.2 Lei Modelo da UNCITRAL

Cada país possui legislação falimentar própria, porém, muitas vezes, deixam de fora regras específicas acerca da insolvência transnacional, criando diversas dificuldades em seu processamento.

---

<sup>29</sup> PEREIRA, A. do V.; RIBEIRO, A. A.; MARTINS, C. T. **O Processo de Recuperação Judicial de Empresas Multinacionais e a Influência do Princípio da Territorialidade**. Jusbrasil, 25 de nov. de 2016, n.p.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei n. 13.105/15. **Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF, março. 2015.

Buscando superar esses óbices, a Organização das Nações Unidas – ONU, com o objetivo de harmonizar o direito internacional e para promover um ambiente de relações comerciais internacionais seguro criou, em 17 de dezembro de 1966, a UNCITRAL.

A UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*), é inspirada na tendência universalista da antiga *Section 304 do Bankruptcy Code* dos Estados Unidos e dos Protocolos de Cooperação, que tinha como objetivo primordial auxiliar os Estados a solucionar, de forma mais eficiente e satisfatória, casos envolvendo insolvências de grandes grupos multinacionais, com credores, patrimônios e estabelecimentos espalhados pelo mundo.<sup>31</sup>

Por esse viés, possibilita-se que, a partir do princípio da cooperação jurídica entre as nações, desenvolvam-se procedimentos a tornar o andamento falimentar mais universalizado, vide Lei modelo editada pela UNCITRAL e o regulamento EU 1.346. Os dois regulamentos preveem a abertura da jurisdição nacional dos países ao âmbito de competência internacional.

A norma modelo foi elaborada por um grupo de especialistas de diversos países europeus com o auxílio de organizações não governamentais, como por exemplo, a *International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals*, que buscaram desenvolver diretrizes para procedimentos falimentares mais universalizados.

Apesar de tratar-se de uma *soft law*, ou seja, não possui efeitos vinculantes, havendo liberdade para os Estados decidirem se a incorporam-no ordenamento, a sua adoção traz algumas vantagens. Uma delas, diz respeito a garantia aos representantes do processo de insolvência estrangeiros e aos credores o direito de dispor dos tribunais do Estado no qual tramita o processo principal (art. 9º) e solicitar assistência. Evita-se a utilização de meios morosos como o envio de cartas rogatórias, atendendo ao princípio da razoável duração do processo.

Todavia, essa maior flexibilidade não dispensa a preocupação da Lei Modelo com o respeito à jurisdição (soberania) de cada país. Não é admissível que a Justiça de um Estado determine a abertura de um processo de recuperação judicial ou falência de empresários e sociedades registradas em outro Estado,<sup>32</sup> apesar de autorizar o contato direto entre cortes,

---

<sup>31</sup> SANTOS, Eronides A. R. dos Santos. **A Insolvência Transnacional e a Adoção da Lei Modelo da Uncitral**. Estudo Jurídico, 26 de Mai. de 2011. São Paulo. MPSP, 2011. p. 1-2.

<sup>32</sup> Diretriz n. 47 (d) da Lei Modelo: *Promotion of international cooperation and respect for judicial independence and comity*.

possibilitando uma interação judicial ativa, protegendo a propriedade do devedor em todo o mundo, como destaca Westbrook.<sup>33</sup>

Após esse reconhecimento procedimental, deve ser definido qual processo seria o principal e quais os subsidiários. Pois, a Lei Modelo trabalha, como no sistema universalista modificado<sup>34</sup>, com ideia de um processo principal, no Estado em que se localizar o centro de interesses principais da empresa, e outros não principais, para os demais locais onde existir estabelecimentos ou ativos do devedor. Essa sistemática demanda regras de cooperação e coordenação para guiar os casos que a Lei da UNCITRAL buscou prover.

O Japão foi um dos primeiros países a adotar a Lei Modelo da UNCITRAL, em 2000, com adaptações. Pois, como a UNCITRAL é enraizada no *Common law*, dando aos juízes maior margem de discricionariedade, quando transposta para um país de *Civil law*, sofre naturalmente limitações.<sup>35</sup> Para além dessa questão, o Japão fez substanciais modificações em prol de adaptar melhor a referida legislação ao seu ordenamento.

Os Estados Unidos, por sua vez, adotaram em 2005 a Lei Modelo, implementando-a em sua maior parte no capítulo 15 da Lei Americana de Falência – *US bankruptcy Law*. A partir daí, foi conferida uma maior eficiência ao reconhecimento de processos estrangeiros, que serão negados em caso de contrariar a política legal no país. Nesse ponto também limita a UNCITRAL, pois essa não prevê que possa não ser deferido o reconhecimento de um processo estrangeiro com base na interpretação do magistrado.

Cabe salientar que a Lei Modelo não busca determinar como serão as regras domésticas dos países que a recepcionar, mas sim estabelecer princípios uniformizadores para tratar da insolvência transfronteiriça, pensando em um sistema vantajoso inserido no atual contexto globalizado. Assim, nada mais natural que, como nos exemplos acima citados, hajam adaptações de suas disposições ao ordenamento pátrio de cada Estado, sem que se perca as vantagens trazidas por sua essência guia de uma maior uniformidade no tratamento da temática que evita os choques bruscos legislativos.

---

<sup>33</sup> WESTBROOK, Jay Lawrence. **Developments in Transnation Bankruptcy**. St. Louis W. L. K., Vol. 39, 1994-1995, p. 251.

<sup>34</sup> Modelo misto, criado por Jay L. Westbrook, que prevê uma pluralidade de processos falimentares que devem atuar cooperativamente. Trata-se-ia de uma transição para o universalismo puro, na visão do autor.

<sup>35</sup> YAMAMOTO, Kazuhiko. **New Japanese Legislation on Cross-Border Insolvency as Compared with UNCITRAL Model Law**. P. 162, apud AGUIAR, Letícia Sobrinho de. *Op. Cit.*, p. 27-28.

### 3. A LACUNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO ÂMBITO DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

#### 3.1 Evolução do Tratamento Legislativo

O Brasil foi um dos precursores nos aspectos transnacionais do direito falimentar, através do Decreto nº 6.982/1878. Em seu art. 14 ficava estipulado que seriam exequíveis no Brasil a sentença estrangeira que declarasse falência do comerciante domiciliado no país que a proferiu (*critério domiciliar*), desde que atendidos certos requisitos, como por exemplo, a não violação da soberania brasileira. Todavia, em caso de haver mais de um estabelecimento, sendo um deles situados no Brasil, o art. 19 determinava que, os efeitos da sentença estrangeira não teriam seus efeitos estendidos ao estabelecimento aqui localizado.

Já na República, em 1890, os artigos 91 a 106 do Decreto nº 917 passaram a regular a matéria, sob o Título IX, “*Das Fallencias Declaras Fóra da Republica*”<sup>36</sup>. Este decreto estabeleceu que mesmo existindo agências e filiais no Brasil, operando por conta e responsabilidade do estabelecimento principal situado no estrangeiro, não seria óbice à homologação de sentença alienígena, porém a classificação dos credores ficaria a cargo da legislação local. Vê-se, assim, que foram admitidos os princípios da unidade e da universalidade da falência de forma mitigada, que se seguiram nas normas seguintes.<sup>37</sup>

Em 1939, o Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1.608) regulou a matéria referente à homologação da sentença estrangeira (arts. 787 e 789). O Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869), por sua vez, não abordou o assunto, ficando a cargo do Supremo Tribunal Federal, o tratamento no seu Regimento Interno. O Decreto-Lei nº 7.661/45, regulador do direito falimentar, também não dispôs sobre a insolvência transnacional, apenas frisando que seria competente o juízo em que o devedor tivesse seu principal estabelecimento. Tal dispositivo foi reproduzido no art. 3º da Lei nº 11.101, em 2005<sup>38</sup>, que também se absteve de dar o devido tratamento à matéria.<sup>39</sup> Apesar da lacuna, a Lei de 2005 tem sido considerada

<sup>36</sup> BRASIL. Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. **Reforma do Código Comercial na parte III.**

<sup>37</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** Vol. 3: direito de empresa, 13ª Ed., São Paulo: Saraiva, 201, p. 274.

<sup>38</sup> “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.” (BRASIL. Lei n. 11.101/05. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade.** Brasília, DF, 2005)

<sup>39</sup> ALVES, A. F. A. e ROCHA, R. V. F. *Op. Cit.*, p. 49-50.

avançada porque trouxe a ideia de busca pela recuperação da empresa em crise, em substituição à antiga Concordata. Nesse sentido, leciona Manoel Justino Berra Filho:

Esta Lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrera na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível.<sup>40</sup>

Todavia, no que diz respeito às empresas que perpassam as fronteiras de um Estado, não houve avanço algum, o quadro continuou a ser de insegurança em seu tratamento.

Claramente, o objetivo da disposição acerca da fórmula do principal estabelecimento, contida no supramencionado diploma, objetivava apenas reger a organização judiciária interna. Assim, mediante a persistência da ausência de legislação nacional voltada para aspectos transfronteiriços, recorreu-se a uma interpretação ampla, mas que, ainda sim, mostra-se insuficiente para resoluções de questões de grupos societários multinacionais.<sup>41</sup>

Mediante a ausência no Brasil de tratado de cooperação que otimize as ordens emanadas em insolvências estrangeiras, parte da doutrina defende que as questões atinentes à problemática da competência internacional ficam reguladas pelo art. 105, I, alínea “i”, da CF/88, que prevê como solução a homologação da sentença estrangeira pelo STJ.<sup>42</sup> O que demonstra o esforço por buscar dentro do ordenamento pátrio existente o remédio a ser utilizado, apontando para um posicionamento mais tradicionalista dos juristas pátrios. Tal medida tende, em regra, a obstacularizar o andamento processual, prejudicando a empresa.

### 3.2. A Necessidade Legislativa e a Teoria da Transnormatividade

Sendo o direito interno uma expressão da vida em sociedade, considerando a sociedade internacional, há uma constante dialética entre o global e o local<sup>43</sup>. Esse diálogo fez com que muitos temas antes adstritos à competência interna dos Estados, passasse a ser temática

---

<sup>40</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação judicial e falência comentada**. 3ª ed. São Paulo, RT, 2005, p. 129

<sup>41</sup> ALVES, A. F. A. e ROCHA, R. V. F. *Op. Cit.*, p. 51.

<sup>42</sup> ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21.

<sup>43</sup> ARNAUD, André-Jean. **O Direito Entre a Modernidade e a Globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Tradução Patrice Charles Williaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 214.

abordada também pelo direito internacional. Assim, a relação entre o direito internacional e o direito interno está definida por uma profunda interpenetração entre os ordenamentos.<sup>44</sup> É justamente essa interação normativa que acaba gerando o que se chama de relação de transnormatividade.

A divisão simples e dura dos dois ordenamentos – interno e externo -, como defendida pelos teóricos da corrente dualista, não mais se aplica ao direito internacional contemporâneo, uma vez que esse passou a abarcar questões que antes só diziam respeito a seu âmbito doméstico. Foi o que ocorreu no caso da insolvência empresarial, antes uma problemática que se limitava às fronteiras de um único território, agora atinge diversos ordenamentos e povos.<sup>45</sup> Esse cenário levou ao início de uma construção jurídica mais universal. E é exatamente o que a UNCITRAL buscou propiciar com a elaboração da sua Lei Modelo acerca da insolvência.

Essas normas de caráter transnacional são criadas para transpassar fronteiras geográficas, jurídicas, filosóficas e sociológicas e têm criando um espaço global normativo, trazendo um caráter inovador para as relações internacionais que até então, eram desenvolvidas dentro de suas características clássicas.<sup>46</sup>

Desde de a elaboração da *Model Law on Cross-Border Insolvency*, em 1997, quarenta e quatro países a adotaram. Dentre esses destaca-se o Estados Unidos com o Capítulo 15 do conhecido *Bankruptcy Code*, que na verdade veio apenas positivar a prática que já vinha sendo sedimentada pelos tribunais americanos.<sup>47</sup>

O Brasil, entretanto, ainda não adotou expressamente as diretrizes determinadas pela referida Lei da UNCITRAL, deixando os operadores do direito sem nenhuma previsibilidade legal sobre o tratamento da crise dessas empresas de grande porte. Por isso, no campo doutrinário, tende-se a defender a incorporação da legislação internacional, como salienta Peter Sester:

A adoção da lei modelo da UNCITRAL parece-nos um avanço relevante nesse domínio. O Brasil está muito atrasado em relação ao direito das empresas transnacionais em dificuldades. Nosso país, embora seja uma economia expressiva no comércio internacional e nele estejam estabelecidas diversas “subsidiárias” de multinacionais estrangeiras, não apresenta uma estrutura jurídica capaz de lidar de forma adequada com os aspectos transfronteiriços da insolvência empresarial.<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup> MENEZES, Wagner. **O Direito Internacional Contemporâneo e a Teoria da Transnormatividade**. Pensar, Fortaleza, v. 12, p. 134-144, mar. 2007, p. 139.

<sup>45</sup> *Idem. Ibd.*, p. 140.

<sup>46</sup> *Idem. Ibd.*, p. 142.

<sup>47</sup> GUIMARÃES, M. S.; SESTER, P. **Insolvência Transnacional (Cross-Border Insolvency) - o desafio brasileiro**. In: Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro: JC, Ed. n 205, set., n.p.

<sup>48</sup> GUIMARÃES, M. S.; SESTER, P. *Op. Cit.*, n.p.

Assim, pode-se defender que Lei da UNCITRAL seria uma solução adequada para reorganizar a legislação falimentar nacional, já que propiciaria a credores, e ao próprio Estado, uma maior segurança jurídica, e estaria em conformidade com o procedimento da duração razoável do processo, previsto no nosso ordenamento jurídico<sup>49</sup>. Pois, como já explanado, tem por base o respeito à jurisdição de cada país, dessa forma se alinha ao ordenamento jurídico brasileiro e promove uma evolução no caminho da cooperação entre os Estados para a obtenção de uma legislação mais uniforme quanto ao tema a nível global, como é buscado pela teoria transnormativa.

A exigência de legislação que traga previsibilidade garantindo segurança aos agentes de mercado é fundamental, e não apenas para quando da ocorrência de uma situação de fato a ser tratada, mas para fornecer um ambiente estável para o desenvolver da atividade econômica.<sup>50</sup>

Contudo, a legislação que vier a suprir a lacuna deverá abarcar as nuances das estruturas societárias e operações financeiras envolvidas na insolvência. Não basta a regulação dos conflitos de competência jurisdicional. Faz-se preciso o avanço no tratamento do fenômeno, sob pena de reducionismo pouco útil. Porém, diante da necessidade de uniformidade, os países devem ter uma orientação, pois o tratamento legislativo escolhido pode provocar diversos efeitos nos países com os quais mantém relações comerciais.<sup>51</sup>

Até que seja incorporada no Ordenamento jurídico, os intérpretes seguem valendo-se da analogia internacional para recorrer às diretrizes estabelecidas pela UNCITRAL.

### 3.3. O Projeto do Novo Código Comercial

O projeto do Código Comercial (PL 1.572/11), que tramita há oito anos, traz debates que envolvem diversos setores da economia. Assim, inovando a legislação nacional, prevê o regime da “falência transnacional”. Entretanto, apesar de ter sido aprovado pela comissão temporária para reforma do Código Comercial, em 11 de dezembro de 2018, o PL foi arquivado dia 31 de janeiro do corrente ano.

---

<sup>49</sup>SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. *Op. Cit.*, n.p.

<sup>50</sup> BECUE, Sabrina. **Insolvência Transfronteiriça: contribuição para o fortalecimento do MERCOSUL**. Rev. Secr. Trib. Perm. Revis., ano 4, vol 7., 2016, p. 248

<sup>51</sup> *Idem. Ibd.*, p. 255-256.

Em face da morosidade que marca o legislativo nacional, os juristas seguem adotando a Lei Modelo da *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL) paralelamente aos esparsos artigos disponíveis na legislação pátria, utilizando-se de analogia e interpretação extensiva, como já salientado. Diante da ausência de regras específicas, o Brasil ainda se encontra em atraso em relação ao direito das empresas transnacionais em dificuldades. Embora tenha uma economia expansiva no comércio internacional, não apresenta uma estrutura jurídica própria.

Visando suprir essa lacuna, a PL 1.572/11, inspirada na Lei Modelo, traz, no seu artigo 9º, §5º sobre os princípios aplicáveis à falência transnacional (*in verbis*):

Art. 9º

[...]

§5º Os juízos brasileiros devem cooperar diretamente com os juízos estrangeiros, na forma deste Código e da lei, quando a crise da empresa tiver repercussão transnacional, com vistas aos seguintes objetivos:

- I- aumentar a segurança jurídica na exploração de empresas e na realização de investimentos no Brasil;
- II- eficiência na tramitação dos processos de falência e recuperação judicial transnacionais;
- III- justa proteção dos direitos dos credores e do devedor;
- IV- maximização do valor de bens do devedor; e
- V- facilitação da recuperação da empresa em crise.

Todavia, a despeito de seu avanço, o projeto do Código Comercial recebe severas críticas na redação do art. 188-L. Tal artigo prevê que em procedimentos falimentares no Brasil, os credores estrangeiros somente poderiam ser pagos após a integral satisfação dos credores quirografários nacionais. Isso significa que os interessados estrangeiros seriam classificados como credores subordinados, demonstrando clara preterição pelos credores brasileiros.

Essa disposição, é patentemente contrária ao artigo 13 da Lei Modelo da UNCITRAL que prevê que o crédito do credor estrangeiro não pode ter sua classificação afetada pelo fato de ser estrangeiro, ou seja, não poderia ficar abaixo do crédito nacional quirografário, salvo os casos em que seria subordinado mesmo que fossem nacionais. Em suma, a regra pregada no plano internacional é de que a nacionalidade não deve influir na classificação dos credores, *in verbis*:

32. With the exception contained in paragraph 2, **article 13 embodies the principle that foreign creditors**, when they apply to commence an insolvency proceeding in the enacting State or file claims in such a proceeding, **should not be treated worse than local creditors** (Grifei)<sup>52</sup>

Trata-se do princípio da não discriminação, um dos pontos basilares da Lei Modelo. Há muito na doutrina existe a preocupação de eliminar as diferenças entre credores nacionais e estrangeiros, com o fulcro de evitar injustiças e distorções. O propósito da cooperação internacional é justamente promover a eficiência e uniformidade na distribuição dos ativos do devedor insolvente, e não provocar uma desigualdade jurídica prejudicial ao credor alienígena.

Ademais, ressalta-se que a inclusão de um dispositivo discriminatório como o referido artigo, pode prejudicar a imagem do país e afastar novos investimentos estrangeiros.<sup>53</sup> É que, quando os investidores buscam países para aplicar seu capital, optam sempre por aqueles que lhes promovam igualdade de tratamento e segurança jurídica. Não faz sentido, sobretudo na seara empresarial, cheia de riscos, que os interessados continuem a investir no Brasil se aqui passar a vigor um sistema que os deixem em desvantagem utilizando unicamente o critério da nacionalidade.

Ilustrando a gravidade do quadro, na recuperação judicial da Oi, por exemplo, cerca de 11 bilhões de dólares representados por notas emitidas no exterior, seriam subordinados aos créditos quirografários de acordo com a redação do art. 188-L.

---

<sup>52</sup> UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Model Law on Cross-Border Insolvency**. New York: United Nations, 1997, p. 6.

<sup>53</sup> SATIRO, F.; CAMPANA FILHO, P. F.; BECUE, S. **Insolvência Transnacional e o Projeto de Código Comercial: o que diz a UNCITRAL sobre os credores nacionais e estrangeiros**. In: JOTA, Pub. 05 jul. 2016, n.p.

## 4. A RECUERAÇÃO JUDICIAL TRANSNACIONAL NO CASO DO GRUPO OI

### 4.1. Descrição Geral do Caso

Passando a integrar o rol de grandes grupos empresariais que entram em crise e recorrem à justiça brasileira, a Oi S.A. entrou com pedido de recuperação judicial em junho de 2016, após acumular R\$ 63,9 bilhões em dívidas com cerca de 55 mil credores, perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo distribuída para a 7ª Vara Empresarial da Capital (autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001).

A atual estrutura do Grupo Oi teve origem na junção de duas gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009. Iniciando suas atividades com prestação de serviços de telefonia fixa e, mais tarde, ampliando para os serviços de telefonia móvel, internet, TV por assinatura, dentre outros, tornando-se uma das principais marcas do mercado de telecomunicações do país.

Atualmente, o Grupo Oi envolve sete empresas, quais sejam: *Oi S.A.*, *Telemar Norte Leste S.A.*, *Oi Móvel S.A.*, *Copart 4 Participações S.A.*, *Copart 5 Participações S.A.*, *Portugal Telecom International Finance B.V.* e *Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A.*, sendo as duas últimas sociedades holandesas, constituídas pelas leis da Holanda. Porém, de acordo com a inicial apresentada no processo de recuperação judicial, estas não exercem atividades operacionais, atuando apenas como *longa manus* para a captação de recursos no mercado internacional que são vertidos para o financiamento de atividades do grupo no Brasil.

Trata-se de um dos maiores operadores de telefonia fixa da América do Sul em número de linhas, com 14,9 milhões em operação. Isso torna o Grupo hoje o maior prestador de serviços de telefonia fixa do Brasil, com uma parcela de mercado de 34,4% do total do país, compreendendo todo o território nacional. Tomando como base apenas as regiões Norte, Nordeste e Sudeste do Brasil, a Oi está presente em 100% dos municípios, enquanto que as agências dos correios em 92%, os hospitais em 66% e os bancos em apenas 59%<sup>54</sup>.

Todas as recuperandas são sociedades integrantes do Grupo Oi e atuam de forma coordenada e integrada, sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único, exercido pela sociedade controladora, a Oi S.A. (*holding*). Além da disso, as empresas do Grupo Oi apresentam uma estreita relação econômica, tendo em vista a existência

---

<sup>54</sup> **Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Oi.** *Op. Cit.*, p. 5.

de contratos, garantias e obrigações que vinculam as empresas entre si, tornando-as financeiramente dependentes umas das outras<sup>55</sup>.

Devido a essa magnitude do Grupo, sua atuação no Brasil causa grande impacto social. Dessa forma, verifica-se a importância da recuperação da empresa, uma vez que sua falência causaria defasagens em diversos setores.

A primeira área de importância é a área tributária, visto que os números da arrecadação tributária do Grupo são bastante expressivos. Somente no período de 2013 a 2016 a Oi S.A. recolheu mais de R\$ 30 bilhões aos cofres públicos em tributos.<sup>56</sup>

Do ponto de vista da geração de empregos, conta com mais de 138,3 mil postos de trabalho diretos e indiretos no Brasil, totalizando cerca de 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro. Ainda no campo social, O Grupo Oi criou o “Oi Futuro”, instituto de responsabilidade social com projetos nas áreas de educação, sustentabilidade, esporte e cultural. De 2012 a 2016 foram nele investidos recursos na ordem de aproximadamente R\$ 145 milhões.<sup>57</sup>

As recuperandas também foram responsáveis pela infraestrutura de telecomunicações de eventos como a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, o Rio +20, promovido pela Organização das Nações Unidas – ONU, o Rock in Rio, a Jornada Mundial da Juventude e os Jogos Mundiais Militares. Também viabilizaram a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país e participa da condução de políticas públicas, como o Plano Nacional de Banda Larga e Banda Larga nas Escolas<sup>58</sup>.

Fica demonstrado assim, que para além de interesses meramente financeiros, a continuidade de uma empresa de grande vulto, como no caso da Oi S.A., interessa a diversos sujeitos da relação econômica para além dos empresários envolvidos. Trabalhadores, fornecedores, consumidores, instituições de crédito e o próprio Estado têm grande interesse nos rumos tomado com o advento da crise.

Sua atual crise financeira do é fruto de inúmeros fatores que ao longo dos últimos anos foram agravando-se. Ao tempo do pedido de recuperação judicial, já contava com mais de R\$ 14 bilhões retidos em depósitos judiciais, o que afeta sua liquidez. Isso devido a sua sujeição a

---

<sup>55</sup> *Idem. Ibid.*, p. 14.

<sup>56</sup> *Idem. Ibid.*, p. 8-9.

<sup>57</sup> *Idem. Ibid.*, p. 9

<sup>58</sup> *Idem. Ibid.*, p. 10.

fiscalizações nas diversas esferas governamentais seja em decorrência de aspectos regulatórios, fiscais, trabalhistas ou cíveis.<sup>59</sup>

Paralelamente, as multas administrativas impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no valor total de cerca de R\$ 10,6 bilhões, também agravaram a situação financeira, aumentando o seu passivo e subtraindo recursos de seu caixa, diante de frequentes penhoras em dinheiro requeridas em juízo pela agência reguladora.<sup>60</sup>

Outro fator, ao qual estão sujeitas qualquer empresa do ramo, foi a evolução tecnológica com impactos nos padrões de consumo de serviços de telecomunicações, entre o momento em que foram outorgadas as concessões do serviço de telefonia fixa (STFC), em 1998, e o presente. O interesse da generalidade das pessoas em possuir linha telefônica fixa decaiu marcadamente nesse período causando impactos na dinâmica econômico-financeira das concessões do Grupo Oi são sensíveis.

É que houve redução da atratividade do serviço de telefonia fixa frente aos serviços móveis, e especialmente do STFC (voz fixa) frente aos serviços de dados. Os objetivos e metas de universalização para o serviço de telefonia fixa seguem estabilizados no mesmo nível em que se encontrava em 1998, ano da assinatura dos atuais contratos de concessão e no qual o serviço de telefonia fixa era muito mais relevante socialmente do que é hoje.<sup>61</sup> O que tem derrocado em um contrato cada vez mais oneroso para o grupo econômico.

Salienta-se que o regime de concessão vigente para os serviços de telefonia fixa exige que a empresa beneficiada promova a universalização do serviço em todo o território nacional. Assim, mesmo na redução do interesse geral pelo serviço, as concessionárias são obrigadas a investir em determinadas regiões e locais bastante remotos, com baixíssima densidade geográfica e maioria da população de baixa renda. Ou seja, tais investimentos, em muitas situações, não geram o melhor retorno financeiro. O Grupo Oi é responsável por levar e garantir telefonia fixa às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil, em grandes áreas com baixa densidade demográfica e baixo poder aquisitivo<sup>62</sup>, tornando tal atuação pouco rentável.

---

<sup>59</sup> *Idem. Ibid.*, p. 29.

<sup>60</sup> *Idem. Ibid.*, p. 30.

<sup>61</sup> *Idem. Ibid.*, p. 32.

<sup>62</sup> *Idem. Ibid.*, p. 34-37.

#### 4.2. Aspecto Transnacional da Insolvência

No pedido de recuperação judicial, as impetrantes sustentam a competência da Justiça Brasileira para processar todo o procedimento das recuperandas, de forma global e unificada, levando ao enfrentamento do principal problema apontado pela doutrina quando abordada a temática da insolvência transfronteiriça.

A problemática envolve a crise de empresa transnacional, tema neste trabalho abordado, porque o Grupo Oi ultrapassa as fronteiras nacionais pela instituição de grupo econômico envolvendo atores externos. Faz-se importante analisar o caso desse grupo de modo a melhor compreender a repercussão envolvendo o fenômeno, visto que as recuperandas deram origem a nada menos que a maior recuperação judicial do Brasil, ultrapassando as barreiras nacionais, com passivo de R\$ 65 bilhões.

Vale relembrar que o Grupo Oi é composto por sete empresas, sendo que duas das sociedades empresárias foram constituídas na Holanda - *Portugal Telecom International Finance B.V. ("PTIF")* e *Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. ("Oi Coop")* - pessoas jurídicas de direito privado constituídas de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam. Estas duas empresas holandesas não exercem atividades operacionais são subsidiárias integrais da controladora Oi.

De antemão, deve ficar claro que o debate gira em torno da questão de como afigurar a possibilidade da aceitação do pedido e do processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras - sem filial no Brasil - sob o critério da justiça nacional, mediante falta de previsão legal nesse sentido.<sup>63</sup>

Como argumento, foi apresentado na exordial que é na Capital do Rio de Janeiro que funciona o verdadeiro centro administrativo, operacional e financeiro de todo o grupo econômico. Seria nesta cidade que todas as decisões estratégicas e relevantes para o grupo são tomadas. Ademais, como à PTIF e à Oi Coop são apenas veículos de investimento para a captação de recursos no exterior, as obrigações constituídas por essas sociedades holandesas seriam cumpridas no Brasil, com ativos situados no Brasil. Assim, restaria justificada a competência da justiça nacional, com fulcro no art. 21, II, do CPC, que estabelece que a

---

<sup>63</sup>*Idem. Ibid.*, p. 110.

autoridade judiciária brasileira é a competente para as ações que tiverem obrigações a serem cumpridas no país.<sup>64</sup>

No que diz respeito à identificação do foro competente, foi buscado no art. 3º da LFR o fundamento, já que este estabelece como competente o juízo do principal estabelecimento do devedor, no caso, o da Cidade do Rio de Janeiro, como acima apontado. Como as recuperandas integram um grupo econômico, ainda foi defendido que o litisconsórcio ativo seria necessário para que o processo judicial viabilizasse o soerguimento do grupo.

No pedido de recuperação judicial defendeu-se a aplicação analógica da Lei Modelo da UNCITRAL, fundamentando-se nos arts. 4º e 5º da LINDB<sup>65</sup>, alegando que a referida não ofende a soberania estatal e já vem sendo utilizada por diversos países quando se tratado tema.

Contudo, no caso do Grupo Oi, foi entendido pelo juiz encarregado que a Lei modelo da UNCITRAL não configura uma *hard law*, não possui um caráter cogente, de observância obrigatória pelos Estados, pois se trataria, na realidade, de um corpo normativo tido como exemplar e referencial, destinado apenas a orientar os poderes Legislativo e Judiciário dos Estados no que tange à disciplina do direito falimentar transnacional.<sup>66</sup>

Para os países que adotaram a Lei Modelo da UNCITRAL, e outros que editaram normas influenciadas e baseadas na visão universalista da Lei referencial, o problema gerado pela Insolvência Transnacional viu-se solucionado. Todavia, o mesmo não aconteceu no Brasil, que segue sem legislação do acerca da temática. Portanto, na visão da justiça nacional, a aplicação da UNCITRAL no caso da Oi não seria tão eficaz.

Tomando como recorte o ordenamento jurídico brasileiro é perceptível que as questões envolvendo a recuperação de empresas transnacionais foram desenvolvidas sob o norte do sistema da territorialidade, embora o universalismo não tenha sido totalmente afastado. Assim, de acordo com nossa estrutura normativa, apesar de tais entidades estarem presentes em

---

<sup>64</sup> *Idem. Ibid.*, p. 15

<sup>65</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ, de Set. de 1942).

<sup>66</sup> **Decisão d Deferimento da Recuperação Judicial do Grupo Oi** – TJRJ, Processo n. 0203411-65.206.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial da Capital, p. 89.503.

diversos países, as sociedades que as constituem são nacionais e, por isso, deveriam submeter-se à legislação do Estado que as acolhe.

Apesar dessa tendência, no caso do Grupo Oi, levou-se em consideração que as sociedades empresárias estrangeiras não possuem efetivamente bens no exterior, mas apenas dívidas com garantias de pagamento da *holding* brasileira, já que atuam apenas captando recursos, vez que ainda não há nem mesmo em sede de precedentes, uma pacificação no posicionamento. Nessa situação de omissão legislativa, tem-se recorrido às regras dos art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”<sup>67</sup>.

Foi tomada a definição de competência pelo art. 3º da LFRE que determina ser competente o juízo do local do “principal estabelecimento do devedor”. Pois, uma vez que na cidade do Rio de Janeiro funciona o centro administrativo, operacional e financeiro de todo o Grupo, outro não poderia ser o competente.

Contudo, para fins de acatar ou não que as duas sociedades holandesas tivessem seu procedimento desenvolvido também em juízo brasileiro, levou-se em conta o propósito da Lei 11.101, que aponta para a preservação da empresa. Pois, como relatado na peça exordial do Grupo Oi, esta constitui um mecanismo de desenvolvimento social, gerador de empregos e riquezas.<sup>68</sup> Fazendo um paralelo com a Constituição vigente, pode-se defender que, desde que esteja cumprindo sua função social, merece a empresa usufruir de proteção jurídica em prol de buscar reverter o cenário de crise.

Foi nessa linha de posicionamento que se pautou o importante caso da OGX, que teve o processamento também das empresas subsidiárias estrangeiras (não operacionais) conjuntamente com o grupo empresarial nacional que integrava (*in verbis*):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

<sup>67</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657/42. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF, 1942.

<sup>68</sup> **Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Oi**. *Op. Cit.*, p. 28.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DOS RECORRENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COAGRAVADAS CONSTITUÍDAS NO EXTERIOR. EMPRESAS NÃO OPERACIONAIS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, QUE FORAM NACIONALIZADOS. JURISDIÇÃO BRASILEIRA, ADEMAIS, SOBRE BENS E DIREITOS SITUADOS NO PAÍS. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM DEMANDA EM TRAMITAÇÃO NO EXTERIOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. REALOCAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO CENTRAL DO PEDIDO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. CABERÁ AOS CREDORES, COM VISTAS AOS INTERESSES DE TODA A COLETIVIDADE, DELIBERAR SOBRE O PROCESSO E O PLANO APRESENTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>69</sup> (*Grifei*)

Sob a luz do colacionado precedente revela-se a tendência do judiciário nacional a inclinar-se para à sistemática universalista em prol de buscar assegurar uma maior possibilidade de superação da empresa em debate, em detrimento do territorialismo puro tão defendido no

---

<sup>69</sup> BRASIL. TJ-SP-AGR: 208429514201582600000 SP 2084295-14.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 31/08/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/09/2015.

passado como protetor da soberania estatal, ainda que a os resquícios normativos apontem em sentido contrário, como acima apontado.

O Ministério Público, em seu parecer, também defendeu a relativização do territorialismo ao apontar que o caso deveria ser regido pela cooperação internacional objetivando superar a lacuna legislativa, opinando, assim, favoravelmente ao litisconsórcio ativo pleiteado na peça vestibular.<sup>70</sup>

Tendo em vista que o CPC/15 trouxe a valorização dos precedentes jurisprudenciais como norte para julgadores e a cooperação internacional, adotou-se essa mesma linha de pensamento no caso aqui em análise. Pois, como as obrigações assumidas pela *PTIF* e pela *OI Coop* (devido ao caráter meramente operacional), apesar de constituídas na Holanda, são cumpridas no Brasil. Assim. Seria competente também quanto a essas duas empresas seria competente a Justiça Brasileira, de acordo com o art. 21, II do CPC/15.<sup>71</sup>

A inclusão das entidades holandesas como litisconsortes no processo objetiva justamente a viabilização da superação da crise econômico-financeira do Grupo. Justificando-se porque apesar das sociedades serem independentes juridicamente, detêm forte interligação econômica e operacional. Assim, no plano social correspondem a uma única empresa. A não admissão do litisconsórcio, na verdade, na visão do julgador, apenas retardaria, ainda mais, o procedimento judicial, uma vez que seria difícil separar os ativos dedicados a cada um dos serviços oferecidos pelo Grupo.

O MM Juiz da 7ª Vara Empresarial do Foro do Rio de Janeiro, em decisão que deferiu o processo de Recuperação judicial da OI S.A, apesar de reconhecer que o sistema jurídico nacional é embasado na territorialidade, entendeu que seria possível a aplicação das duas teorias conjugadas. Pois, diante da vacância legislativa, o julgador teria que buscar outras fontes de direito para dar solução à questão, já que nos dias atuais, os grupos econômicos complexos, tal como o caso da Oi S.A., protagonizam a economia global. *In verbis*:

“As duas teorias poderiam ser conjugadas, ao passo que as sociedades empresárias estrangeiras não possuem efetivamente bens no exterior, mas apenas dívidas com garantias de pagamento ofertadas pela holding brasileira - sua controladora - atraindo

---

<sup>70</sup> **Parecer do Ministério Público** – TJRJ, Processo n. 0203411-65.206.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial da Capital.

<sup>71</sup> “Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar ações em que: (...) II- no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação” (BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015.)

a teoria territorialista; e por serem apenas subsidiárias integrais atuando como *longa manus* para captação de recursos no mercado internacional para aplicação direta no mercado brasileiro, aplicar-se-ia a teoria universalista.

Contudo, diante da vacância legislativa, tem o julgador que buscar outras fontes de direito para dar solução à questão, tal como suscitado nas razões de decidir em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do enfrentamento de questão similar nos autos do agravo de instrumento processo nº 0064568-77.2013.8.19.0000 (Relator Desembargador Gilberto Guarino), objetivando que o julgador, diante da lacuna normativa, deve observar e decidir com base no art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro.

Desse modo, diante da dificuldade da aplicação do princípio da universalidade nas questões falimentares, é previsto também no direito internacional privado, através do princípio da cooperação jurídica, uma possível solução de conflitos de jurisdição internacional. Necessitando em tais pontos da cooperação jurídica entre nações, possibilitando o desenvolvimento do processo falimentar internacional<sup>72</sup>

Infere-se, assim, que o MM Juiz entendeu por uma relação intermediária para solução da questão, recorrendo-se à aplicação do princípio da cooperação internacional, como forma de melhor amenizar os problemas advindos da recuperação de empresas transnacionais. Assim, dispôs que, ponderando a posição já adotada pelo Tribunal em caso análogo, seria adequado o deferimento do processamento da recuperação judicial, estendendo-se seus efeitos às subsidiárias estrangeiras.<sup>73</sup>

A Lei 11.101/05, que regula a matéria de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falências, define, em seu artigo 3º que é competente para deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do principal estabelecimento do devedor<sup>74</sup>. Vale destacar que, segundo Fábio Ulhoa Coelho, para fins de definição da competência de que trata o art. 3º, por principal estabelecimento não se entende a sede estatutária ou contratual da sociedade

---

<sup>72</sup> **Decisão de Deferimento da Recuperação Judicial do Grupo Oi.** *Op. Cit.*, p. 89.503.

<sup>73</sup> *Idem. Ibid.*, p. 89.506.

<sup>74</sup> “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade.** Brasília, DF, 2005.)

empresária devedora. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico<sup>75</sup>.

Com efeito, o juízo competente para o ajuizamento da recuperação judicial seria o do principal estabelecimento do devedor no que tange às negociações propriamente ditas. Por seu turno, quanto à competência territorial, a jurisprudência é pacífica, afirmando que a competência se fixa pelo local de mais volume de negócios do devedor<sup>76</sup>. Essa sistemática busca facilitar a recuperação da empresa em crise, que é o verdadeiro intuito do instituto da recuperação judicial.

Buscando concretizar essa possibilidade, na decisão de admissibilidade da recuperação judicial do grupo Oi, o juízo também deferiu o pleito da recuperanda para suspensão da cláusula de rescisão e de vencimento antecipado em caso de perdido de recuperação judicial que estava presente na maior parte dos contratos celebrados pela referida sociedade. A suspensão da também chamada cláusula *ipso facto* da insolvência, em observância ao princípio da preservação da empresa e no pilar da função social do contrato, fez-se necessária para que não houvesse interrupção dos serviços prestados aos consumidores.<sup>77</sup> Tem o mesmo escopo protetivo a medida suspensiva de execuções, prevista no art. 6º, da LRF.

Assim, parece acertada a decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara Empresarial da Capital do TJRJ que deferiu a formação do litisconsórcio ativo postulado<sup>78</sup> de todas as empresas integrantes do grupo econômico aqui em análise, como forma de propiciar melhores condições para que se desenvolva de melhor forma a execução do plano de recuperação judicial e possibilite-se a superação da crise vivenciada. Ademais, até mesmo para fins de insucesso do grupo econômico, a atração do processamento para o principal estabelecimento mostra-se mais eficiente e vantajoso para os credores, desde que, é claro, não haja discriminações prejudiciais aos estrangeiros.

Dessa forma, o caso do Grupo Oi vem, até o presente momento, solidificando a jurisprudência acerca da matéria, ao reforçar a tendência cooperativa e mitigadora do territorialismo puro que outrora dominava o sistema nacional.

---

<sup>75</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 76.

<sup>76</sup> **Decisão de Deferimento da Recuperação Judicial do Grupo Oi**. *Op. Cit.*, p. 89. 508

<sup>77</sup> *Idem. Ibid.*, p. 89.510/89.511

<sup>78</sup> *Idem. Ibid.*, p. 89.510.

Ademais, apesar de tramitar desde 2016, o processo de recuperação judicial em análise, ainda não se encontra na em fase executiva, e vem tendo um complexo desenrolar, em virtude do expressivo número de credores e das minúcias a serem revistas no plano de recuperação judicial apresentado, o que acabou por atrasar o procedimento, mas que se encontra dentro do padrão de razoabilidade dado o porte das sociedades envolvidas. Atualmente já foi realizada a Assembleia Geral de Credos (19/12/2017) e já foi publicada a decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela AGC e concedeu a recuperação judicial do Grupo. E, em virtude de empregar maior celeridade ao procedimento, o juízo recuperacional instaurou procedimento de mediação para resolver controvérsias relacionadas aos créditos.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vê-se que, com globalização da economia, há um crescente nascedouro de insolvência transnacional que reclama, em algum momento, decisão do juiz nacional que pretenda formar algum tipo de efeito no exterior ou decisão de um juízo estrangeiro que pretenda obter a eficácia de suas decisões no Brasil.

Tal situação traz à tona a discussão acerca da necessidade de bases normativas que deem segurança jurídica aos agentes internacionais para que planejem suas estratégias comerciais e/ou empresárias. A permanência do cenário de imprevisão tem causado prejuízos não apenas para os grandes investidores e grupos societários diretamente envolvidos, já que as consequências tendem a refletir de forma negativa nos consumidores.

A vacância normativa deixada pelo legislador brasileiro faz com que se pense soluções alternativas para resolver as lacunas deixadas nos casos de recuperação judicial de empresas transnacionais. A priori recorria-se aos modelos do territorialismo e sua pluralidade de juízos, ou do universalismo, com uma única jurisdição competente, como caminhos estanques aos quais cada país poderia aderir. Atualmente é viável e necessária a expansão das possibilidades de aplicação de normas e a soluções intermediárias, o que originou os modelos mistos. Apontam para essa tendência mediana o destaque para o papel do princípio da cooperação nas relações internacionais em geral e o surgimento de tentativas de uniformização da legislação que atinge mais de um país, como defende a Teoria da Transnormatividade. Como exemplo do movimento normativo unificador, na seara da insolvência transnacional, tem-se a da Lei Modelo da UNCITRAL, tão importante no cenário internacional atualmente.

Um dos motivos do sucesso da referida Lei Modelo é a dispensa a adoção do princípio da reciprocidade entre os países envolvidos, já que embasa seu sistema na cooperação jurídica internacional firmada através de tratados bilaterais. A falta de previsão em nosso ordenamento jurídico nos coloca em situação de desigualdade no combate à fraude falimentar na medida em que não dispomos de instrumentos legais de diplomacia e reciprocidade judiciária de auxílio nos casos de falência transnacional. Assim, a adoção dessa Lei Modelo, mostra-se adequada para que o Estado brasileiro atenda à demanda global de uniformização do procedimento.

Todavia, até então o Brasil não adotou a referida *soft law* e nem nenhuma outra legislação, nacional ou estrangeira, que trate da temática da insolvência transnacional especificamente. Assim, o que se vê na *práxis* jurídica, cada vez mais encurralada pela incidência cada dia mais crescentes de crises de grandes grupos econômicos, é utilização de analogia com o direito comparado, embasamento doutrinário (um tanto frágil devido as grandes divergências que ainda assolam o tema) e interpretações extensivas para utilizar de regramentos internos que não foram feitos para terem tal aplicação.

Ressalta-se, ainda, que o atual Projeto do Novo Código Comercial, atualmente arquivado no Congresso Nacional, apesar de constituir um grande avanço para o tratamento normativo nacional, uma vez que, diferentemente do *códex* vigente, supre a omissão normativa ainda sim, mostra-se retrógrado nos seus dispositivos. Seu texto vai de contra os princípios do direito internacional que guiam a matéria, tal como a insistência em discriminar unicamente pelo critério da nacionalidade. Com nítida vantagem conferida aos credores nacionais em relação aos estrangeiros, acaba por reforçar a discriminação e criar conflitos mediante o inconformismo daqueles que podem sair prejudicados. Além disso, tal posição leva à hesitação de investidores alienígenas que, cientes dos riscos do sistema capitalista, buscam países que lhes garantam o mínimo de segurança em relação a seus direitos.

Seguindo a linha da jurisprudência pátria, o caso do Grupo Oi está sendo enfrentado utilizando-se do critério do principal estabelecimento, sendo o TJRJ o competente para proceder com a recuperação. Assim, guiado por influências universalistas, predominantes na doutrina e no direito comparado, o MM Juiz do da 7ª Vara Empresarial da Capital, entendeu que mesmo as sociedades holandesas deveriam integrar o litisconsórcio ativo da ação, uma vez que constitui integrante dependente da *holding* Oi, com sede na Cidade do Rio de Janeiro.

Desta feita, apesar do histórico legislativo nacional mostrar-se mais próximo do sistema territorialista, felizmente a jurisprudência têm preferido aproximar-se da tendência mundial cooperativa para, mediante a lacuna legislativa, trazer institutos universalistas para os casos concretos insurgentes, tal qual o da Oi. Devido ao estado em que se encontra o processo de recuperação em tela, ainda é cedo para apostar no sucesso do Grupo. Porém, a unificação do centro de decisões facilitará a execução mais harmoniosa do plano de recuperação, o que é um fator positivo.

Entretanto, mesmo que se mostrando acertada a decisão tomada no caso, durante toda a fundamentação da decisão, o Juiz responsável demonstrou a dificuldade em lidar com situações para as quais o ordenamento nacional nem ao menos esboça caminhos. O que é natural, já que o operador do direito deve buscar na lei a solução para os problemas que lhes são apresentados.

Diante deste quadro, conclui-se que a insolvência transnacional deve ser pautada e discutida no âmbito nacional para a busca de solução que concilie, entre as diversas legislações falimentares internacionais e os anseios internos do Estado, um direito falimentar mais uniforme e cooperativo, que assegure a continuidade das relações comerciais interestatais<sup>79</sup> fornecendo um ambiente de segurança jurídica. Pois, especialmente num país como o Brasil, que está atualmente passando por uma profunda e longa crise econômica, a adoção de uma política certa e transparente é importante para o fortalecimento do comércio internacional, uma vez que pode ser determinante na tomada de decisões dos agentes de mercado.

Assim, sem pretensões restritivas, no atual quadro, cabe ao judiciário fomentar uma sólida jurisprudência que fixem caminhos claros a serem percorridos diante de uma situação de insolvência transnacional. Ou seja, como fonte secundária do direito pode, a jurisprudência, estabelecer quando os tribunais pátrios serão competentes; qual a extensão dos efeitos decisórios; a ordem de pagamento aos credores; dentre outras questões essenciais. Isso porque a mera utilização do art. 3º da LRF tem se mostrado insuficiente e obsoleto em face à disposição cooperativa internacional. É certo que um mero arranjo jurisprudencial não possui, e nem deve possuir, o condão de fazer as vezes de uma lei em si. Contudo, mediante a ausência de aparato normativo específico, o judiciário muitas vezes tem extrapolado sua função original, o que, como no presente caso, pode ser necessário e preferível à permanência da insegurança jurídica.

Porém, sobretudo quando se diz respeito à insolvência de empresas, os potenciais investidores buscam garantias de que não serão lesados nem preteridos injustificadamente. Tal estabilidade e previsibilidade não existe quando diante de omissão legislativa, que deixa a cargo dos operadores do direito a solução das questões em pauta, dando ensejo a discricionariedades nos procedimentos. Pois, mesmo com o fortalecimento do sistema de precedentes, impulsionado pelo CPC/15, o Brasil ainda se encontra em fase inicial na cultura de vinculação decisória.

---

<sup>79</sup>SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. *Op. Cit.*

Assim, a longo prazo, como restou evidente da explanação do conteúdo, é imprescindível o suprimento da lacuna aqui tratada de no âmbito legislativo. Todavia, não basta a produção de uma legislação que trate da insolvência transnacional, mas que ela seja completa e alinhada às diretrizes da Lei Modelo da UNCITRAL, de forma a promover uma maior atratividade do Brasil em face o comércio internacional. A adoção do referido diploma normativo internacional, seja de forma direta (com sua incorporação formal à legislação nacional), seja de forma indireta (como inspiração para elaboração de lei própria) traz a vantagem de garantir que o futuro caminho legal adotado não desvie da tendência cooperativa e igualitária mundial, tal como ocorreu no projeto do Novo Código Comercial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Letícia Sobrinho de. **Insolvência Transnacional: análises das possíveis soluções jurídicas a serem implementadas no Brasil**. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2017, p. 11-12. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18235/1/2017\\_LeticiaSobrinhodeAguiar.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18235/1/2017_LeticiaSobrinhodeAguiar.pdf)>. Acesso em: 16 Jan. 2018.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Os Primeiros Anos do Século XXI**. O Brasil e as Relações Internacionais Contemporâneas. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ALVES, A. F. A.; e ROCHA, R. V. F. **Insolvência Transnacional e Direito Falimentar Brasileiro**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 9-65.2016. P. 9. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105502/insolvencia\\_transnacional\\_direito\\_alves.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105502/insolvencia_transnacional_direito_alves.pdf)>. Acesso em: 11 Jan. 2018.

ARAÚJO, José Francelino de. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECUE, Sabrina. **Insolvência Transfronteiriça: contribuição para o fortalecimento do MERCOSUL**. Rev. Secr. Trib. Perm. Revis., ano 4, vol 7., 2016. Disponível em: <<http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v4n7/2304-7887-rstpr-4-07-00247.pdf>>. Acesso em: 18 Mar. 2019.

BERNARDO, João. **Democracia totalitária: teoria e prática da empresa soberana**. São Paulo: Cortez Editora, 2004.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação judicial e falência comentada**. 3ª ed. São Paulo, RT, 2005.

BONDARZUCK, Eduardo Henrique. **Problemas da competência internacional e do direito aplicável no direito de insolvência internacional da União Europeia e do Mercosul**. 2010. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27028/000763158.pdf?sequence=1>>. Acesso em 11. Nov. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de Setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm)>. Acesso em 19 Jan. 2018.

BRASIL. Decreto n. 917, de 24 de Outubro de 1890. **Reforma do Código Comercial na parte III**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-norma-pe.html>>. Acesso em: 14 Jan. 2018.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade.** Brasília, DF, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 19 Jan. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 07 Mai. 2019.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **A recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais:** Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

CARVALHO FILHO, José Carlos de. **O Brasil e as Empresas Transnacionais: os novos rumos para a transnacionalização das empresas nacionais.** *Socientia Iuris.* V. 15, n.1, Londrina, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/7586>>. Acesso em 22. Jul. 2018.

CLARENTINO, Nórton Nil Lima; MONTEIRO, Dermison Cunha. **Os efeitos transnacionais da falência e da recuperação de empresas.** Disponível em: <<http://webartigos.com/artigos/os-efeitos-transnacionais-da-falencia-e-da-recuperacao-de-empresas/138641#ixzz4IF5Cn8Hc>>. Acesso em 20. Nov. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.** São Paulo: Saraiva, 2014.

GIBRAN, Sandro Mansur; SOUZA, Roney J. L. R. de. **Direito empresarial I.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/86257626/T0KKA6bO84791J01.pdf>> Acesso em 20 Nov. 2017.

GUIMARÃES, M. S.; SESTER, P. **Insolvência Transnacional (Cross-Border Insolvency)-o desafio brasileiro.** In: *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro: JC, Ed. n 205, set. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/insolvencia-transnacional-cross-border-insolvency-o-desafio-brasileiro/>>. Acesso em 19 Jan. 2018.

LACERDA, Jozé Candido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar.** 14. Ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

LOPUCKI, Lynn M. **Cooperation in international Bankruptcy: a post-universalist approach.** *Cornell Law Reviw*, v. 84, 969, 701 (1999). Disponível em: <<http://www.lawschool.cornell.edu/research/cornell-law-review/upload/Lopucki.pdf>>. Acesso em: 13. Jan. 2018.

LUHMANN, Niklas. **Confianza.** Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontifica Universidad Católica de Chile, 1996. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/291021148/Niklas-Luhmann-Confianza>>. Acesso em 19 Jan. 2018.

MENEZES, Wagner. **O Direito Internacional Contemporâneo e a Teoria da Transnormatividade**. Pensar, Fortaleza, v. 12, p. 134-144, mar. 2007. P. 139. Disponível em: <[http://hp.unifor.br/pdfs\\_notitia/1948.pdf](http://hp.unifor.br/pdfs_notitia/1948.pdf)>. Acesso em: 21 Jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005.

**Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Oi** – TJRJ. Processo n. 0203411-65.206.8.19.0001, 7ª Vara Empresarial da Capital, p. 3-4. Disponível em: <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Pedido-RJ-Oi.pdf>>. Acesso em: 28 Nov. 2017.

PEREIRA, A. do V.; RIBEIRO, A. A.; MARTINS, C. T. **O Processo de Recuperação Judicial de Empresas Multinacionais e a Influência do Princípio da Territorialidade**. Jusbrasil, 25 de nov. de 2016. Disponível em: <<https://thiagocesarlm.jusbrasil.com.br/artigos/408828936/o-processo-de-recuperacao-judicial-de-empresas-multinacionais-e-a-influencia-do-principio-da-territorialidade>>. Acesso em 05 Mai. 2019.

**Petição Inicial do pedido de recuperação de falência do grupo OI**. Disponível em: <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Pedido-RJ-Oi.pdf>>. Acesso em 02 Mar. 2019.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito falimentar e MERCOSUL**. São Paulo: J. De Oliveira, 2000.

SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **A Insolvência Transnacional e a Adoção da Lei Modelo UNCITRAL**. Estudo Jurídico, 26 de Mai. de 2011. São Paulo. MPSP, 2011. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao\\_noticias/Fotos/UNCITRAL.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/Fotos/UNCITRAL.pdf)>. Acesso em 20 Nov. 2017.

SANTOS, Jonábio B. dos; SOUSA, Nathália G. **Falência e Recuperação de Empresas: contribuição para a materialização da função social**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 17, n. 2, p. 87-110, maio/ago. 2015. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/viewFile/759/657](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/759/657)>. Acesso em 22 Jul. 2018.

SATIRO, F.; CAMPANA FILHO, P. F.; BECUE, S. **Insolvência Transnacional e o Projeto de Código Comercial: o que diz a UNCITRAL sobre os credores nacionais e estrangeiros**. In: JOTA, Pub. 05 jul. 2016. Acesso em 22 Nov. 2017.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos; SATIRO, Francisco. **Direito das Empresas em Crise: problemas e soluções**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

Trechos da Decisão do MM. Dr. Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana do processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. 7º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. Model Law on Cross-Border Insolvency. New York: United Nations, 1997. Disponível em:

<<https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/insolven/1997-Model-Law-Insol-2013-Guide-Enactment-e.pdf>>. Acesso em: 06 Mai. 2019.

WARREN, Elizabeth. **Chapter 11: Reorganizing American Business**. NY: Aspen Publishers, 2008.

WESTBROOK, Jay Lawrence. **Developments in Transnation Bankruptcy**. St. Louis W. L. K., Vol. 39, 1994-1995. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/stlulj39&div=35&id=&page>>. Acesso em: 16 Jan. 2018.